

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À MENSAGEM Nº 209, DE 2023.**

## **MENSAGEM Nº 209, DE 2023**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 209, de 2023, o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

A Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CMADS; de Finanças e Tributação — CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à deliberação do Plenário. Na CREDN, a Mensagem recebeu parecer contrário no dia 8 de outubro de 2025.



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

No dia 3/11/2025, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 2.108, de 2023, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres da CMADS, CFT e CCJC.

O Acordo, primeiro tratado ambiental da região e o primeiro no mundo a conter disposições específicas sobre defensores de direitos humanos em matéria ambiental, tem como objetivo central garantir a implementação plena e efetiva dos direitos de acesso à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e ao acesso à justiça em questões ambientais, em linha com o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992.

O instrumento internacional em escopo é composto por 26 Artigos e 1 Anexo.

O **Artigo 1º (Objetivo)** define a finalidade do Acordo: garantir a implementação plena e efetiva na América Latina e no Caribe dos três direitos de acesso (informação, participação pública nos processos de tomada de decisões e acesso à justiça em assuntos ambientais). Visa, ademais, a criação e o fortalecimento de capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável para as gerações presentes e futuras.

O **Artigo 2º (Definições)** delimita os principais conceitos jurídico-operacionais do Acordo, como “**Direitos de acesso**”: o conjunto dos três direitos (informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais); “**Autoridade competente**”: para fins de acesso à informação, abrange instituições públicas (incluindo órgãos independentes ou autônomos ou controlados pelo Estado) e organizações privadas que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções públicas; “**Informação ambiental**”: conceito amplo que abrange qualquer informação (escrita, visual, sonora, eletrônica, etc.) relativa ao meio ambiente, seus elementos, recursos naturais, riscos ambientais, impactos adversos (reais ou potenciais), bem como à proteção e à gestão ambientais; “**Público**”: qualquer pessoa física ou jurídica, associação, organização ou grupo nacional ou sujeito à jurisdição do Estado Parte; e “**Pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade**”: pessoas ou grupos que encontram dificuldades especiais



para exercer os direitos de acesso, conforme o contexto nacional e as obrigações internacionais.

O **Artigo 3º (Princípios)** elenca os princípios reitores para a implementação do Acordo, destacando-se: igualdade e não discriminação; transparência e prestação de contas; vedação do retrocesso e progressividade; boa-fé; prevenção; precaução; equidade intergeracional; máxima publicidade; soberania dos Estados sobre seus recursos naturais; e o princípio *pro persona* (interpretação mais favorável ao indivíduo).

O **Artigo 4º (Disposições gerais)** estabelece as obrigações fundamentais. Cada Parte deve: garantir o direito a um meio ambiente saudável; assegurar o livre exercício dos direitos de acesso; adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para implementar o Acordo; prover informação, orientação e assistência ao público (especialmente aos vulneráveis) para facilitar o exercício de seus direitos; garantir um ambiente seguro para defensores ambientais, protegendo-os; e assegurar que o Acordo não limite direitos mais favoráveis já existentes na legislação nacional ou em outros tratados. Promove, ainda, o uso de novas tecnologias e dados abertos.

O **Artigo 5º (Acesso à informação ambiental)** detalha o primeiro pilar do Acordo. Garante o direito de acessar informação ambiental sob posse, controle ou custódia de autoridades competentes, sob o princípio da máxima publicidade. O solicitante não precisa justificar o interesse. O direito inclui ser informado sobre a disponibilidade da informação e sobre os meios de recurso em caso de negativa. Impõe às Partes o dever de facilitar o acesso a grupos vulneráveis, incluindo povos indígenas.

**Denegação do acesso:** A recusa deve ser legalmente fundamentada, por escrito, e passível de recurso. O Artigo lista exceções restritas (e.g.: risco à vida, segurança nacional, proteção ambiental, persecução de delitos), aplicando-se uma prova de interesse público (ponderação entre o sigilo e o benefício da divulgação). O ônus da prova da exceção cabe à autoridade.

**Condições de fornecimento:** A informação deve ser entregue no formato solicitado, se disponível. O prazo máximo de resposta é de 30 dias úteis, prorrogável excepcionalmente por mais 10 dias úteis, com justificativa. A



omissão de resposta pode ser contestada judicialmente (conforme Art. 8º). Se a autoridade não possuir a informação, deve encaminhar o pedido à autoridade competente. O acesso é gratuito, cobrando-se apenas custos razoáveis de reprodução e envio, com possibilidade de isenção para solicitantes vulneráveis.

**Mecanismos de revisão:** Prevê a existência de órgãos ou instituições independentes e imparciais para promover a transparência, fiscalizar o cumprimento das normas e garantir o direito de acesso.

**O Artigo 6º (Geração e divulgação de informação ambiental)** estabelece a obrigação das Partes de, proativamente e na medida dos recursos disponíveis, gerar, coletar, atualizar e disseminar informação ambiental de forma sistemática, acessível e comprehensível, incentivando a desagregação (nível local e subnacional) e o uso de formatos reutilizáveis e processáveis (dados abertos). O dispositivo prevê ainda:

**Sistemas de informação:** estabelece a manutenção de sistemas de informação ambiental atualizados, contendo, no mínimo: textos legais, relatórios de situação ambiental, lista de autoridades competentes, lista de zonas contaminadas, informações sobre gestão de recursos naturais, dados sobre avaliações de impacto e licenças, estimativa de resíduos e informações sobre a aplicação de sanções administrativas, entre outros.

**Registro de Emissões:** Determina o estabelecimento progressivo de um registro de emissões e lançamento de contaminantes no ar, água e solo.

**Alertas:** Obriga a divulgação imediata de informações em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, através de sistemas de alerta precoce.

**Relatórios Nacionais:** Incentiva a publicação de relatórios nacionais sobre o estado do meio ambiente (a cada 5 anos, no máximo), com participação pública.

**Informação Privada:** Determina a adoção de medidas para promover o acesso à informação ambiental em posse de entidades privadas (relativa a suas operações e aos possíveis riscos sobre a saúde humana e o



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

meio ambiente) e incentiva a elaboração de relatórios de sustentabilidade por empresas.

**O Artigo 7º (Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais)** detalha o segundo pilar. As Partes devem garantir uma participação pública aberta e inclusiva desde as etapas iniciais dos processos de tomada de decisão sobre projetos, atividades e outras autorizações que possam ter impacto significativo no meio ambiente (como licenciamentos). Promove também a participação na elaboração de políticas, planos e regulamentos.

**Procedimento:** O público deve ser informado de forma clara e oportuna sobre a decisão a ser tomada, a autoridade responsável, o procedimento de participação (prazos, locais, etc.) e os canais para obter mais informações. Os prazos devem ser razoáveis.

**Consideração:** As observações do público devem ser devidamente consideradas pela autoridade antes da decisão.

**Informação da Decisão:** Após a decisão, o público deve ser informado sobre ela, seus fundamentos e como as observações foram levadas em conta. A decisão e seus antecedentes devem ser públicos.

**Ações Específicas:** As Partes devem identificar e apoiarativamente a participação de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, eliminando barreiras, e identificar o público diretamente afetado para promover sua participação.

**Informações Mínimas (Licenciamento):** Em processos como avaliações de impacto ambiental, devem ser divulgadas, no mínimo: descrição do projeto, descrição dos impactos (inclusive cumulativos), medidas mitigadoras (tecnologias, lugares alternativos), ações de monitoramento, resumo não técnico e pareceres públicos.

**O Artigo 8º (Acesso à justiça em questões ambientais)** detalha o terceiro pilar. Garante o direito de acesso a instâncias judiciais e administrativas, observando o devido processo legal, para impugnar e recorrer de qualquer decisão, ação ou omissão relacionada: (a) ao acesso à



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

informação; (b) à participação pública; ou (c) que afete adversamente o meio ambiente ou infrinja normas ambientais.

**Requisitos:** Para efetivar esse acesso, as Partes devem contar com: órgãos estatais com expertise ambiental; procedimentos efetivos, oportunos, públicos e sem custos proibitivos; legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente conforme a lei nacional; possibilidade de medidas cautelares; medidas para facilitar a produção de prova, como a inversão do ônus da prova; mecanismos de execução das decisões; e mecanismos de reparação (restauração, compensação, etc.).

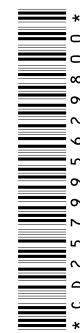
**Facilitação:** As Partes devem reduzir barreiras ao acesso, divulgar os procedimentos, sistematizar as decisões e prover assistência técnica e jurídica gratuita a grupos vulneráveis.

**Mecanismos Alternativos:** Promove o uso de mediação, conciliação e outros meios alternativos de solução de controvérsias.

**O Artigo 9º (Defensores dos direitos humanos em questões ambientais)** obriga as Partes a garantir um ambiente seguro e propício para que defensores ambientais (pessoas, grupos ou organizações) possam atuar sem ameaças, restrições ou insegurança. Determina a adoção de medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos desses defensores (vida, integridade, liberdade de opinião, expressão, reunião, associação, circulação e os próprios direitos de acesso). Impõe o dever de prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações contra esses defensores.

**O Artigo 10 (Fortalecimento de capacidades) e o Artigo 11 (Cooperação)** estabelecem o compromisso das Partes em criar e fortalecer capacidades nacionais para implementar o Acordo, por meio de formação de agentes públicos, programas de conscientização, capacitação de agentes judiciais e administrativos, e promoção da educação ambiental. A cooperação internacional é estimulada, com especial atenção aos países menos desenvolvidos, sem litoral e pequenos Estados insulares, por meio do intercâmbio de peritos, assistência técnica e parcerias.

**O Artigo 12 (Centro de intercâmbio de informações)** estabelece um centro de intercâmbio virtual, operado pela Comissão



Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL (na qualidade de Secretariado), para compartilhar boas práticas, medidas legislativas e administrativas e códigos de conduta e boas práticas.

**O Artigo 13 (Implementação nacional) e o Artigo 14 (Fundo de Contribuições Voluntárias)** tratam dos meios de implementação, comprometendo as Partes a facilitar recursos nacionais e estabelecendo um Fundo Voluntário para apoiar a implementação do Acordo.

**O Artigo 15 (Conferência das Partes – COP)** estabelece a COP como órgão máximo do Acordo, responsável por aprovar suas regras de procedimento (incluindo a participação pública), disposições financeiras, examinar a implementação do Acordo, estabelecer órgãos subsidiários e formular recomendações.

**O Artigo 16 (Direito a voto)** confere um voto a cada Parte.

**O Artigo 17 (Secretariado)** designa o Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) para exercer as funções de Secretariado do Acordo.

**O Artigo 18 (Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento)** cria um Comitê de natureza consultiva, transparente, não contenciosa e não punitiva, para promover e apoiar a implementação do Acordo, examinando o cumprimento e formulando recomendações, assegurando a participação pública.

**O Artigo 19 (Solução de controvérsias)** prevê a negociação como primeiro meio de solução. Caso esta falhe, as Partes podem, ao ratificar ou a qualquer momento, declarar aceitar como obrigatória a jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ) ou a arbitragem (conforme regras a serem definidas pela COP) na relação com outras Partes que aceitem a mesma obrigação.

**O Artigo 20 (Emendas)** regula o processo de emendas, que devem ser adotadas pela COP (preferencialmente por consenso e subsidiariamente por maioria de três quartos) e entram em vigor para as Partes que tenham com ela consentido após a ratificação por pelo menos metade das Partes.



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*



\* C D 2 5 7 9 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

Os **Artigos 21 a 26** estabelecem as cláusulas procedimentais.

O **Artigo 21 (Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão)** indica o período de abertura à assinatura dos países da América Latina e do Caribe (listados no Anexo 1) de 27 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2020, permanecendo aberto à adesão. O **Artigo 22 (Entrada em vigor)** estipula a entrada em vigor 90 dias após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (o que ocorreu em 22 de abril de 2021). O **Artigo 23 (Reservas)** proíbe expressamente a formulação de reservas ao Acordo. O **Artigo 24 (Denúncia)** permite a denúncia 3 anos após a entrada em vigor para a Parte, surtindo efeito 1 ano após a notificação ao Depositário. O **Artigo 25 (Depositário)** designa o Secretário-Geral das Nações Unidas como Depositário. O **Artigo 26 (Textos autênticos)** define os textos em espanhol e inglês como igualmente autênticos.

O **Anexo 1** lista os 33 países da América Latina e do Caribe convidados a integrar o Acordo.

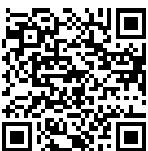
O Acordo foi celebrado em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018, e assinado pelo Brasil em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

No que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe



do Poder Executivo a celebrar o Acordo em exame, bem como aquela que determina a sujeição do Acordo assinado ao referendo do Congresso Nacional.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Acordo de Escazú não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX), a proteção do meio ambiente e o controle da poluição como competência material comum da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 23, VI) e a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI).

Ademais, a proposição está em perfeita consonância com os princípios da ordem constitucional econômica (art. 170, VI) e com o consagrado direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Assim, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Acordo de Escazú, sob apreciação, bem como do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Com relação à juridicidade, o projeto de decreto legislativo revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Acordo sob análise desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme mencionado nos tópicos precedentes.



## II.2. Da compatibilidade e admissibilidade financeira e orçamentária

No que se refere à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### II.3 Do mérito

A implementação do Acordo de Escazú traduz um compromisso estatal objetivo com transparência, participação e justiça ambiental — três pilares procedimentais que, quando operados de forma integrada, reduzem a assimetria de informação, aumentam a capacidade de fiscalização social e estatal, elevam a conformidade regulatória, aceleram respostas a riscos e emergências ambientais, e encurtam o tempo entre a prática do ilícito e sua responsabilização.

Na Amazônia, onde a economia ilícita ambiental se articula com outras cadeias criminosas (garimpo e desmatamento ilegais, grilagem, extração de madeira, tráfico de fauna, corrupção, lavagem de ativos e, em áreas de fronteira, interfaces com o tráfico de drogas e de armas), esses pilares criam condições institucionais mais robustas para desarticular organizações criminosas que aceleram a devastação, ampliam desigualdades e fragilizam populações locais.

Em seu art. 5º (acesso à informação) e art. 6º (geração e divulgação proativa), o Acordo consolida: resposta célere a pedidos de informação, revisão independente, máxima publicidade e gestão proativa (bases atualizadas, dados georreferenciados, registros de emissões, alertas precoces). Na prática, isso antecipa riscos, melhora fiscalização social e oficial, e facilita auditorias ambientais e controle de cumprimento de condicionantes, com foco adicional em pessoas e grupos em vulnerabilidade. Esse desenho fortalece vigilância de incêndios, desmatamento, contaminação hídrica/atmosférica e licenciamento.



\* C D 2 2 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

A participação pública prevista no art. 7º antecipa e qualifica o controle social sobre decisões que afetam o território — licenciamento, regularização fundiária, concessões florestais, zoneamento, obras de infraestrutura e logística. A participação desde as etapas iniciais de planos, programas e projetos reduz contestações tardias, aprimora alternativas locacionais e tecnológicas e diminui risco de impactos não previstos. O tratado exige publicidade de procedimentos e fundamentos das decisões, promovendo previsibilidade regulatória e melhor desenho de medidas mitigadoras e compensatórias. Isso tende a reduzir conflitos socioambientais e custos de transação ao longo do ciclo de vida de empreendimentos.

O acesso à justiça previsto no art. 8º fortalece a responsabilização célere: legitimação ativa ampla, medidas cautelares, facilitação probatória e custos não proibitivos reduzem o tempo entre a detecção do ilícito e a tutela efetiva, preservando prova, interrompendo danos contínuos (ex.: desmatamento em curso, garimpo em leito de rio) e bloqueando vantagens ilícitas. Além disso, ao encurtar o tempo entre dano e reparação, diminui-se a perda de serviços ecossistêmicos e o risco de degradação irreversível, sobretudo em biomas sensíveis.

É de se destacar ainda o disposto no art. 9º do presente acordo, relativo aos defensores de direitos humanos em questões ambientais. Trata-se de garantir, dentro dos limites constitucionais o ambiente institucional para que se possam exercer e defender direitos sem ameaças, restrições e inseguranças. É preciso considerar que tanto compromissos internacionais como nacionais impelem este parlamento na aprovação deste dispositivo especificamente e do acordo como um todo.

Não se pode olvidar que pende sobre o Estado Brasileiro condenação no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Caso “Sales Pimenta”, que demanda do Estado brasileiro uma série de reforços às políticas de proteção a defensores de direitos humanos. Na mesma esteira, o Estado Brasileiro comprometeu-se, no âmbito do IV ciclo da Revisão Periódica Universal a fortalecer a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientalistas, inclusive por meio do acordo aqui discutido.



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

No âmbito doméstico, trata-se conferir esteio normativo a decisões como a de recente Ação Civil Pública que obrigou a União a adotar medidas para elaborar um Plano Nacional de Proteção aos Defensores, atualmente em curso. Em todas essas questões, o parlamento precisa consignar sua contribuição.

Por sua vez, no plano interestatal, a cooperação prevista no art. 11 e os arranjos institucionais do tratado facilitam a integração transfronteiriça de dados, métodos e boas práticas em áreas de tríplice fronteira e bacias compartilhadas. Isso é determinante para estrangular corredores ilícitos que dependem da permeabilidade fronteiriça para abastecimento de insumos, escoamento de madeira e ouro ilegais e exportação com documentação fraudada. A cooperação técnico-informacional prevista por Escazú é complementar à cooperação policial e aduaneira, sem a substituí-la, mas aumentando sua eficácia pela inteligência ambiental aberta.

Por todo o exposto, entendemos que ao comprimir espaços de opacidade, antecipar o controle social, acelerar a resposta judicial e proteger quem alimenta a inteligência territorial, Escazú desarticula vantagens comparativas das organizações criminosas, especialmente em zonas de fronteira, e reforça a capacidade do Estado brasileiro de cumprir o dever de proteção ambiental e de segurança pública com respeito aos direitos humanos.

Por fim, esclarecemos que mantivemos no texto do PDL a previsão de que o Brasil, ao ratificar o Acordo de Escazú, declara que as disposições do referido Acordo serão interpretadas e aplicadas de forma a assegurar a plena proteção dos dados pessoais dos produtores rurais, conforme estabelecido a contento pela legislação brasileira. Essa declaração interpretativa foi incluída em atendimento a uma demanda da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), com o objetivo de resguardar os interesses do setor agropecuário quanto à confidencialidade de informações sensíveis.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”),



\* C D 2 5 7 9 5 6 2 9 8 0 0 \*

assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

#### II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **APROVAÇÃO** do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

2025-20770



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Mensagem nº 209, de 2023)

Aprova o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

. Art. 2º O Brasil, ao ratificar o Acordo de Escazú, declara que as disposições do referido Acordo serão interpretadas e aplicadas de forma a assegurar a plena proteção dos dados pessoais dos produtores rurais, conforme estabelecido pela legislação brasileira, incluindo, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em        de        de 2025.

2025-20770

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Relator

Apresentação: 03/11/2025 21:33:25.357 - PLEN  
PRLP 1 => MSC 209/2023  
**PRLP n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257995629800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



\* C D 2 2 5 7 9 9 5 6 2 9 8 0 0 \*